

BREVES CONSIDERAÇÕES

O presente trabalho versa quanto as famílias paralelas e a relevância da afetividade no contexto normativo. Famílias plúrima são entidades familiares que decorrem da multiplicidade de vínculos afetivos. Quando uma pessoa se relaciona, simultaneamente, com duas ou mais indivíduos ou com duas ou mais entidades familiares denomina-se como famílias plurais, simultâneas ou paralelas.

Em primeiro momento, fez-se necessário uma abordagem sobre a pluralidade dos modelos de família elencadas na constituição Federal, fazendo-se uma análise do que é cada uma dessas entidades familiares.

Com a evolução dos tempos, a sociedade alcançou novos paradigmas e, diante disso, inúmeras inovações incorporaram o texto constitucional, como a possibilidade da dissolução do casamento de outros meios da dissolução do casamento, a isonomia entre homens e mulheres, a vedação da discriminação dos filhos e o reconhecimento de outras formas de entidades familiares. Com isso, contribui para que a família iniciasse uma nova era em que as pessoas se dispusessem de seus verdadeiros anseios.

Nessa ocasião a sustentabilidade da família passa a ocorrer pelos vínculos afetivos. A dignidade da pessoa humana se torna o cume do ordenamento jurídico e as relações afetivas ganham espaço na esfera social. Dito isso, as relações extramatrimoniais estão tornando-se cada vez mais frequentes.

Apesar de tudo isso, a notória dificuldade do Poder Judiciário para acolher essa multiplicidade de vínculos afetivos, uma vez que, o princípio que rege o ordenamento jurídico é o da monogamia, é preciso do reconhecimento dessas relações e os direitos que delas advirão. Se a liberdade é um direito fundamental, bem como a igualdade presente entre seus membros e esses estão agregados pela afetividade, poderia o Judiciário se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto em respeito ao dogma da monogamia?

Contudo, o objetivo do presente trabalho está em evidenciar a necessidade do reconhecimento das famílias paralelas como entidade familiar no ordenamento jurídico, uma vez que, quando o judiciário deixa de tutelar os

direitos advindos das relações fundadas no afeto está a violar relevantes princípios jurídicos, ficando desprotegidos os partícipes dessas relações.

PLURALIDADE DE MODELOS DE FAMÍLIA

A Constituição Federal exemplifica três modelos de família em seu artigo 226, sendo a família matrimonial, informal e monoparental. (BRASIL, 1988)

Para Maria Berenice Dias, a partir do momento em que a CR/88 elencou as relações interpessoais através da supremacia da Dignidade da Pessoa Humana concomitante com o princípio da igualdade e da liberdade e da ocorrência do resgate do ser humano como sujeito do direito, percebeu-se a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares além do casamento. (DIAS, 2011. p. 42-55.)

Atualmente percebe-se uma visão pluralista da família, pelos diversos tipos de arranjos familiares, uma vez que não são mais identificadas pela diferença de sexo do par, pela celebração do casamento ou até mesmo envolvimento de caráter sexual.

Maria Berenice Dias diz que:

O que identifica a família é a presença do vínculo afetivo, que une as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, empenhada cada vez mais em buscar a felicidade. Considerando a pluralidade das famílias, além das famílias constitucionalizadas ou previstas expressamente, matrimonial informal (união estável) e monoparental, existem outros modelos, como as famílias homoafetivas, parental ou anaparental, pluriparental ou recompostas, paralela e eudemonista. (DIAS, 2011, p. 24-55)

Portanto, as novas modalidades familiares que se formam não podem ser taxativas, na medida em que novos rearranjos familiares surgem necessitando de um reconhecimento além do que já prevê a Constituição Federal.

A MONOGAMIA SOB A VISÃO PRINCÍPIOLÓGICA

A entidade familiar, antigamente, fora constituída pelo casamento monogâmico, cujo objetivo era o de proteger a prole e salvaguardar o exercício do poder paterno, paradigma que prevaleceu até meados de 1960, ocasião marcada pela revolução feminista, bem como outros movimentos sociais desta época.

Apesar do progresso no entendimento do termo família, o próprio ordenamento jurídico brasileiro, bem como a sociedade brasileira, continua admitindo como princípio norteador do Direito de Família o da monogamia, apesar de não constar expressamente na Constituição da República. Para alguns doutrinadores, este princípio está descrito, tacitamente, nos artigos 1.566 e 1.724 do Código Civil, ao abordar, reciprocamente, do dever de fidelidade mutualmente de ambos os cônjuges e o dever de sinceridade entre os companheiros.

De acordo com Pereira, a monogamia é um princípio básico organizador do Direito das Famílias. Contudo, alguns pensadores diferenciam princípios de regras, o que afeta diretamente os efeitos do referido princípio. Para esta corrente de pensamento, regras compreendem natureza literal, ou seja, devem ser aplicadas positivamente. Por outro lado, os princípios são vistos como normas abertas e individualizadas como normas que almejam aprimorar, devendo ser aplicadas em cada caso concreto. Neste instante, há a relativização do princípio da monogamia. (PEREIRA, 2012, p. 302)

Deste modo, explica MARIA BERENICE:

Pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um, ou pior, a ambos os relacionamentos, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Resta ele com a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para com o outro. (DIAS, 2007, p. 59).

Nesta ocasião, com as inovações trazidas para o atual ordenamento jurídico, introduzindo-se de maneira evasiva quanto às famílias, proporcionou-se novos entendimentos, pelo fato de alguns doutrinadores argumentarem que não

consta da Constituição Federal a monogamia como princípio, visto que, se assim considerado não poderia sê-lo como princípio jurídico, mas sim, como princípio hermenêutico.

A apreciação descrita acima, se pondera, já que, se a monogamia for vista como um princípio constitucional, não deverão ser reconhecidos direitos iguais aos filhos concebidos das relações extramatrimoniais, por referir-se à poligamia, contradizendo, pois, o parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição Federal.

É necessário restringir a intervenção do Estado nas relações amorosas para obrigar-lhes regras, direitos e deveres, sob pena de, favorecer os ditames jurídicos, extinguir-se o direito fundamental daqueles que que, ao adquirirem uma união, não optaram pelo selo da oficialidade do casamento.

É notório que o princípio da monogamia perdeu a qualidade de princípio geral ou comum, em atributo do fim da exclusividade da família matrimonial, insistindo como específico apenas para aplicação à família matrimonial. Não obstante, vem sendo mitigado até mesmo em relação ao matrimônio na medida em que são conferidos efeitos jurídicos às famílias concubinárias. (HIRONAKA, Giselda, 1999).

CONCLUSÃO

No presente trabalho, pode-se apreciar a gradativa evolução por que passou o instituto de família, principalmente no que concerne as famílias paralelas em que antigamente era rejeitado pela sociedade tem sido tratado hodiernamente, permitindo ao ser humano a possibilidade de escolhas na esfera da vida privada.

Os novos rearranjos de família elencam consigo a manutenção das relações pautadas especialmente na afetividade, fator importantíssimo para dar oportunidade a outras formações familiares existentes na sociedade moderna. Pelo fato que esta entidade familiar encontra-se desamparada nos textos legais,

quanto à regulamentação da mesma, tornando-se dificultosa a obtenção dos direitos previdenciários e patrimoniais das pessoas nela inseridas. Diante desta exposição, vislumbrou-se que a própria convivência do dia a dia, a existência da afetividade, boa-fé e o intuito de constituição familiar, são fatores capazes de comprovar a existência desses relacionamentos como entidade familiar, tendo em vista, ainda, a união de vontades havida na constância da relação até seu término. Conclui-se que as famílias paralelas são o ponto de partida para uma maior análise jurídica no Direito de família, tendo em vista a complexidade que permeia tal instituto. Considerando que na constância das relações estáveis direitos e deveres delas advirão, no caso das famílias paralelas, as mesmas merecem atenção do ordenamento jurídico por contar com a participação de um maior número de envolvidos diretamente.

Entretanto diante do exposto, e mediante mudanças que a sociedade experimenta, imperioso o reconhecimento das famílias paralelas no âmbito judicial e das consequências jurídicas delas advindas, pois, fechar os olhos para uma realidade explícita no mundo atual é deixar de conceber o Direito como o conjunto de normas de conduta de uma sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Dias, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5. ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2011. p. 42-55.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Ed.:2005. 574 pag. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Conexão Jornalismo, 2013

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Livrariado Advogado, e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 5v. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Sucessão do cônjuge, do companheiro e outras histórias*, 1ª edição. Saraiva, 09/2013. [Minha Biblioteca].

HIRONAKA. Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e Casamento em evolução. In: Revista brasileira de Direito de Família. Porto Alegre : IBDFAM, v.1, n. 1, abr./jun. 1999.

LÕBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/128>. Acesso em 04 set. 2013.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*, 6ª edição. Forense, 07/2015. [Minha Biblioteca].

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil 2. 39. ed. Saraiva. 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. .Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 302 p.

RIBEIRO, Paulo Alexandre Becher Deiab. Uniões Simultâneas e a partilha de bens: cultura, sociedade e o estado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. In: Revista Percurso, v. 12, n. 1., 2012. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/490> Acesso em 02 de jun.2017

RIBEIRO, Paulo Alexandre Becher Deib. Uniões Simultâneas e a partilha de bens: cultura, sociedade e o estado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. In: Revista Percurso, v.12, n. 1.,2012. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/490> acesso em: 02 de jun.2017

SILVA, Rachel Marques da. Evolução Histórica da Mulher na Legislação Civil. Disponível em: <http://www.mundovestibular.com.br/articles/2772/1/EVOLUCAO-HISTORICA-DA-MULHER-NA-LEGISLACAO-CIVIL/Paacutequina1.html>. Acesso em: 17 maio. 2017.

Superior Tribunal de Justiça. Acórdão Recurso Especial 1.417.618-AL, Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF,21 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em 02 jun. 2014º.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/859>. Acesso em: 10 abril. 2017.

TJAM. Juiz do AM reconhece a união estável simultânea de um homem com duas mulheres. Disponível em: <http://www.suchodolski.com/noticias-TJAM-Juiz-do-AM-reconhece-a-uni%C3%A3o-est%C3%A1vel-simult%C3%A2nea-de-um-homem-com-duas-mulheres,269.htm>. Acesso em 12 maio. 2013.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos, São Paulo, 2008